

- I. LEGISLAÇÃO NACIONAL
- II. INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS
- III. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL
- IV. JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA
- V. OUTRAS INFORMAÇÕES

## I – LEGISLAÇÃO NACIONAL

### LEI N.º 11/2010, DE 15 DE JUNHO

Foi publicada no Diário da República de 15 de Junho de 2010, a Lei 11/2010, que introduz uma nova taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”), no valor de 45%, para sujeitos passivos ou agregados familiares que obtenham rendimentos anuais superiores a € 150.000, aplicável aos rendimentos obtidos entre os anos de 2010 a 2013, inclusive. A presente Lei entrou em vigor a 16 de Junho.

### DECRETO-LEI N.º 72.º-A/2010, DE 18 DE JUNHO

Foi publicado, em Diário da República, no dia 18 de Junho, o Decreto-Lei 72.º-A/2010, que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2010.

Em matéria fiscal, é de destacar a introdução de uma obrigação declarativa para as entidades devedoras, pagadoras ou que coloquem à disposição dos respectivos titulares os rendimentos sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias a que se refere o art. 71.º do Código do IRS (“CIRS”) ou quaisquer rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

Pelo presente Decreto-Lei, ficam aquelas entidades obrigadas a entregar, à Direcção Geral dos Impostos, até ao final do mês de Janeiro de cada ano, uma declaração, em modelo oficial, relativa àqueles rendimentos e respectivas retenções referentes ao ano anterior.

Relativamente aos rendimentos e retenções referentes ao ano de 2009, deve aquela obrigação ser cumprida até ao dia 2 de Agosto de 2010.

A declaração modelo e as respectivas instruções de preenchimento foram aprovadas pela Portaria n.º 454-A/2010, de 29 de Junho.

### DECRETO-LEI N.º 73/2010, DE 21 DE JUNHO NOVO CÓDIGO DOS IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

O presente Decreto-Lei aprova o novo Código dos Impostos Especiais sobre Consumo (CIEC), transpondo para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2008/118/CE, do Conselho, de 16 de Dezembro.

São poucas as inovações promovidas pelo presente Decreto-lei relativamente à regulação dos impostos especiais sobre o consumo (leia-se: impostos sobre o álcool, sobre os produtos petrolíferos e energéticos e sobre o tabaco) até à data vigente, introduzida pelo Decreto-Lei 566/99, de 22 de Dezembro. As alterações promovidas prendem-se essencialmente com a simplificação de procedimentos. Elencamos, de seguida, as principais inovações:

- i) A adopção de um sistema informatizado dos movimentos e dos controlos dos produtos sujeitos a imposto, passando o relacionamento entre operadores e autoridades aduaneiras a ser feito de forma desmaterializada e a circulação dos produtos em regime de suspensão, a ser feita a coberto de um documento administrativo electrónico;
- ii) O alargamento do prazo de entrega da declaração de introdução no consumo até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução;
- iii) O aumento do montante mínimo de cobrança de imposto dos anteriores 10€ para 25€;
- iv) O aperfeiçoamento das regras relativas ao reembolso, passando a prever-se o reembolso por deterioração ou perda irreparável e alargando-se o prazo de reembolso no caso de devolução de produtos por razões de natureza comercial;
- v) A introdução de novas figuras estatutárias - o "destinatário registado" (que corresponde ao anterior "operador registado"), o "destinatário registado temporário" (que corresponde ao anterior "operador não registado") e o "expedidor registado" (nova figura a quem é autorizada a expedição de produtos sujeitos a impostos especiais sobre o consumo em regime de suspensão de imposto, do seu local de importação para destinos autorizados; no entanto, este estatuto só será, em princípio, plenamente aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2011);
- vi) A introdução da possibilidade de os produtos circularem em regime de suspensão do imposto em território nacional com destino ao "destinatário registado".

No que respeita à regulação específica de cada um dos impostos, também não se registaram alterações significativas. Ao nível do imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, as inovações normativas prenderam-se com o aumento do controlo sobre as pequenas destilarias. Já no domínio do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, é de destacar a fixação no próprio CIEC dos intervalos das respectivas taxas de imposto. Por fim, no que toca às regras relativas ao imposto sobre o tabaco, houve apenas uma simplificação e clarificação das normas já existentes, ao nível da comercialização e detenção dos produtos.

O presente diploma entra em vigor a 21 de Julho de 2010.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PORTARIA N.º 303/2010, 8 DE JUNHO**

A presente Portaria regulamenta as deduções à colecta, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), nos encargos com equipamentos de eficiência energética ambiental, a que se referem as alíneas a) e b) do art. 85.º-A do Código do IRS.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**PORTARIA N.º 363/2010, DE 23 DE JUNHO**

Esta Portaria regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de facturação, a que se refere o n.º 8 do art. 123.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas ("CIRC").

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**DESPACHO N.º 10444-A/2010, DE 22 DE JUNHO**

Foi publicada na 2.ª Série do Diário da República de 22 de Junho de 2010, o Despacho n.º 10444-A/2010, que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS para vigorarem, durante o ano de 2010, na Região Autónoma dos Açores.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**SECRETARIA-GERAL DO PLANO E DAS FINANÇAS**  
**DESPACHO N.º 1/2010/M, DE 14 DE JUNHO**

Foi publicada na 2.ª Série do Diário da República de 14 de Junho de 2010, o Despacho n.º 1/2010/M do Secretário Regional do Plano e das Finanças (rectificado de acordo com a Declaração de Rectificação n.º 2/2010/M, de 25 de Junho), que aprova as tabelas de retenção na fonte de IRS para vigorarem, durante o ano de 2010, na Região Autónoma da Madeira.

**II – INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**OFÍCIO-CIRCULADO N.º 90015/2010, DE 8 DE JUNHO**

Pelo presente Ofício-Circulado, vem a Administração Tributária esclarecer que, até novas instruções, os pedidos de inscrição/alteração no registo dos contribuintes, para efeitos do Regime Fiscal dos “Residentes Não-Habituais” devem ser analisados e tratados pela Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes.

**III – JURISPRUDÊNCIA NACIONAL**

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**ACÓRDÃO DE 2 DE JUNHO DE 2010 – PROCESSO N.º 027/10**

No presente Acórdão, vem o Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) pronunciar-se sobre o pagamento de Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”) por um concessionário ou sub-concessionário que construiu edifícios ou prédios em terrenos do domínio público hídrico a que respeitam a concessão.

Relembra o STA que o DL 468/71, de 5 de Novembro (diploma que regula o domínio público hídrico), prevê que as construções e as instalações desmontáveis que o concessionário efectue nos terrenos públicos destinados ao uso privado, no exercício do seu direito de utilização exclusiva, se mantêm na propriedade do titular da concessão.

Assim, conclui o STA que sendo o concessionário ou sub-concessionário o proprietário daquelas construções que, aliás, são objecto de descrição autónoma, tanto no registo predial como na matriz predial, dúvidas não podem restar de que ele é o sujeito passivo de IMI, nos termos do n.º1 do art. 8.º do respectivo Código.

**SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO**  
**ACÓRDÃO DE 2 DE JUNHO DE 2010 – PROCESSO N.º 0256/10**

Como regra, a dedução de Imposto sobre o Valor Acrescentado (“IVA”) a que os sujeitos passivos de IVA têm direito, nos termos do art. 19.º do Código do IVA

("CIVA") dever ser feita na declaração do período posterior àquele em que se tiver verificado a recepção das facturas ou documentos equivalentes.

Não obstante ser essa a regra, nos casos em que a liquidação e o pagamento do imposto cabe ao adquirente do bem ou serviço e os correspondentes montantes não tenham sido incluídos na declaração periódica no prazo devido, a liquidação e a dedução são aceites, contanto que o sujeito passivo apresente declaração de substituição (cfr. art. 71.º, n.º 15 do CIVA, na redacção à data dos factos relativos ao presente processo – actual art. 78.º, n.º 14).

No presente Acórdão, vem o STA esclarecer que o adquirente pode apresentar aquela declaração de substituição mesmo depois da emissão de uma liquidação adicional de IVA efectuada pela Administração Tributária, em face do disposto no art. 71.º, n.º 15 do CIVA e também do art. 59.º do Código de Procedimento e Processo Tributário, que prevê situações em que as declarações de substituição podem ser apresentadas em momento posterior ao da liquidação do imposto.

Assim, desde que a declaração de substituição seja apresentada no tempo devido, deve a mesma ser considerada, designadamente para efeitos do direito à dedução do adquirente.

#### **TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL ACÓRDÃO DE 1 DE JUNHO DE 2010 – PROCESSO N.º 03953/10**

No presente Acórdão vem o Tribunal Central Administrativo Sul ("TCAS") contrariar o entendimento por si perfilhado em Acórdão de 26 de Janeiro de 2010, proferido no âmbito do processo n.º 03232/09.

Em ambos os processos está em causa a aferição da legalidade de um acto de segunda avaliação para determinação do valor tributável de prédio urbano, em sede de IMI, que pressupõe um determinado coeficiente concreto de localização, o qual, no entendimento das recorrentes nos dois processos, carece de base legal, conforme previsto no n.º 3 do art. 62.º do Código do IMI ("CIMI").

Com efeito, a determinação do valor tributário dos prédios urbanos para habitação, comércio, indústria e serviços resulta da aplicação da fórmula legal constante do art. 38.º, n.º1 do CIMI, onde consta, entre outros, o coeficiente de localização. Este elemento é, nos termos do art. 42.º, n.º1 do CIMI e dentro dos limites estabelecidos nesse preceito, variável, devendo os coeficientes mínimos e máximos a aplicar em cada Município ser propostos pelo CNAPU e aprovados por Portaria do Ministério das Finanças, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do art. 62.º do CIMI. Por outro lado e de acordo com o mesmo preceito, são igualmente definidos por Portaria o zoneamento ("a determinação das zonas homogéneas a que se aplicam os diferentes coeficientes de localização do município") e os respectivos coeficientes de localização.

É quanto à consideração deste último ponto que o presente Acórdão do TCAS diverge do proferido a 26 de Janeiro pelo mesmo tribunal. Entendeu o TCAS no âmbito do presente processo, que o zoneamento e os respectivos coeficientes de localização foram aprovados nos termos do n.º 2 da Portaria 982/2004 (alterada pelas Portarias 1426/2004, 1022/206 e 119/2009), de 4 Agosto, a qual determina, no seu n.º 7, que aqueles são publicados no sítio [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt), podendo ser consultados por qualquer interessado e estão ainda disponíveis em qualquer serviço de Finanças. Em conformidade, conclui o Tribunal pela manutenção do acto de segunda avaliação.

Contraria, assim, o TCAS o entendimento por si perfilhado em Acórdão de 26 de Janeiro, no qual entendeu que as portarias publicadas a este respeito se limitam à fixação dos limites mínimos e máximos dos coeficientes de cada Município, por tipo de afectação, e não preconizam uma "fixação certa, precisa, do mesmo coeficiente de localização aos prédios sediados dentro de cada zona com características similares".

Ainda no âmbito do presente Acórdão e em resposta ao argumento invocado pela recorrente de falta de audição prévia, esclarece o TCAS que o direito de participação do contribuinte na determinação do valor patrimonial fixado em segunda avaliação concretiza-se na sua participação na comissão de avaliação prevista no n.º 2 do art. 76.º do CIMI, não estando, para o caso, legalmente prevista qualquer outra forma de participação.

#### **IV – JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA**

##### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS ACÓRDÃO DE 17 DE JUNHO DE 2010 – PROCESSO N.º 105/08**

No âmbito da presente acção por incumprimento, em que são partes a Comissão Europeia e a República Portuguesa, analisou-se a diferença de tratamento introduzida pela legislação portuguesa, ao tributar, por retenção na fonte, à taxa de 20% o rendimento bruto dos juros pagos a instituições financeiras não residentes em território português e à taxa geral de IRC de 25% o rendimento líquido dos juros pagos a instituições financeiras residentes.

Veio a Comissão, no âmbito deste processo, sustentar que a legislação portuguesa impunha restrições à livre prestação de serviços de crédito por parte de instituições financeiras residentes noutros Estados-Membros e em Estados que são partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ao fazer incidir sobre estas um imposto mais gravoso.

Na sua decisão, sustenta o Tribunal de Justiça das Comunidades ("TJCE") que não ficou demonstrado que o facto de as instituições não-residentes serem tributadas sobre o rendimento bruto, embora a uma taxa mais baixa, implica uma tributação mais gravosa para estas entidades, pelo que não é violado o Direito Comunitário.

#### **V – OUTRAS INFORMAÇÕES**

##### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DECRETO N.º 24/XI**

O presente Decreto da Assembleia da República, que tem origem na Proposta de Lei 16/XI, introduz um regime de tributação das mais-valias mobiliárias à taxa de 20%, com regime de isenção para os pequenos investidores, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Já tivemos oportunidade de mencionar as principais alterações introduzidas pelo texto da referida Proposta de Lei, na Edição Especial de Maio de 2010 da nossa Newsletter Fiscal, que poderá ser consultada no nosso site ([www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)). Nesta edição, queremos apenas dar nota da alteração ao texto inicial que resulta da sua discussão e votação na Assembleia da República, a saber: a consideração em apenas 50% do seu valor do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas no mesmo ano, resultantes da alienação onerosa de partes sociais,

incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e de outros valores mobiliários, assim como o valor atribuído aos sócios em resultado da partilha que seja considerado mais-valia, quando estejam em causa micro e pequenas empresas não cotadas nos mercados regulamentado ou não regulamentado da bolsa de valores.

De referir que o texto já foi objecto de votação final global na Assembleia da República e enviado para promulgação pelo Presidente da República.

## CONTACTOS

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

A presente Newsletter foi elaborada pela *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.

---

<b>I.</b>	<b>NATIONAL LEGISLATION</b>
<b>II.</b>	<b>ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS</b>
<b>III.</b>	<b>NATIONAL CASE-LAW</b>
<b>IV.</b>	<b>COMMUNITY CASE-LAW</b>
<b>V.</b>	<b>OTHER INFORMATION</b>

## **I – NATIONAL LEGISLATION**

### **LAW No 11/2010 OF 15 JUNE**

Law 11/2010 was published in the Portuguese official gazette of 15 June and has entered into force on 16 June 2010. This law establishes a new 45% personal income tax rate for taxable persons or families with annual income of more than EUR 150,000, which will be applicable to income obtained between and including the years 2010 and 2013.

### **DECREE-LAW No 72-A/2010 OF 18 JUNE**

Decree-Law 72-A/2010, setting out the necessary provisions for the implementation of the State Budget for 2010, was published in the Portuguese official gazette on 18 June.

Noteworthy is the introduction of a new tax compliance obligation to be observed by the debtor entities or entities paying or putting at the disposal of the owners income subject to the final withholding tax rates referred to in article 71 of the personal income tax code or any income subject to final withholding taxes.

As per this Decree-Law, those entities are obliged to deliver to the General Directorate of Taxes, until the end of January of each year, an official form relating to that income and to the corresponding tax withheld during the previous year.

With regard to the income and withholding relating to 2009, the above obligation is to be complied with until 2 August 2010.

The official form and the corresponding filling instructions were approved by *Portaria* No 454-A/2010 of 29 June.

### **DECREE-LAW No 73/2010 OF 21 JUNE** **NEW EXCISE TAX CODE**

This Decree-Law adopts the new Excise Tax Code, transposing into Portuguese law Council Directive 2008/118/EC of 16 December.

The Decree-Law makes very little amendments to the rules governing excise tax (that is, tax on alcohol, petroleum and energetic products and tobacco products) in force until now set out in Decree-Law 566/99 of 22 December. The amendments relate essentially to the simplification of procedures. Below are the main novelties:

- i) The adoption of a computer system relating to the operations and control of products subject to tax, by means of which the relation between traders and custom authorities is dematerialised and the circulation of products under a

tax-suspended regime is carried out by mean of an electronic administrative document;

- ii) Extension of the time limit for the delivery of the declaration of release for consumption until the end of the working day following the one in which the product is released;
- iii) Increase of the minimum tax collection amount from EUR 10 to EUR 25;
- iv) Improvement of the rules concerning reimbursement: provision is now made for reimbursement in case of deterioration or irreparable loss; moreover the time limit for reimbursement is extended in case of return of products for commercial reasons;
- v) The introduction of new concepts - the "registered consignee" (which corresponds to the former "registered trader"), the "temporary registered consignee" (which corresponds to the former "non registered trader") and the "registered consignor" (that is authorised to dispatch products subject to excise tax on a tax-suspended basis from its import location to authorised destinations; however, this statute will, in principle, only be applicable from 1 January 2011);
- vi) Provision is made for the possibility of the products circulating on a tax-suspended basis in the national territory with destination to the "registered consignee".

With regard to the specific regulation of each excise tax, there are no significant amendments. In terms of tax on alcohol and alcoholic beverages, the novelty is the reinforced control over small distilleries. As regards to the tax on petroleum and energetic products, noteworthy is the establishment of the relevant tax rate intervals in the New Excise Tax Code itself. Finally, with regard to the rules on tobacco tax, there is a simplification and clarification of existing rules in terms of the marketing and holding of products.

This Decree-Law comes into effect on 21 July 2010.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**MINISTERIAL ORDER No 303/2010 OF 8 JUNE**

This Ministerial Order sets out the rules of implementation of the tax allowances related with expenses with equipment of environmental energy efficiency, for purposes of personal income tax, to which paragraphs (a) and (b) of Article 85-A of the Personal Income Tax Code refers.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**MINISTERIAL ORDER No 363/2010 OF 23 JUNE**

This Ministerial Order sets out the rules of implementation of the prior certification of computer invoicing programmes, to which Article 123(8) of Corporate Income Tax Code refers.

**MINISTRY OF FINANCE AND PUBLIC ADMINISTRATION**  
**ORDER No 10444-A/2010 OF 22 JUNE**

Order No 10444-A/2010 was published in the 2nd Series of Portuguese official gazette of 22 June and approves the personal income tax withholding rates applicable in 2010 in the Autonomous Region of Azores.

**AUTONOMOUS REGION OF MADEIRA**  
**SECRETARIA-GERAL DO PLANO E DAS FINANÇAS**  
**ORDER NO 1/2010/M OF 14 JUNE**

Order No 1/2010/M of *Secretário Regional do Plano e das Finanças* (as amended in accordance with Rectification Statement No 2/2010/M of 25 June) was published in the 2nd Series of Portuguese official gazette of 14 June; this Order adopts the personal income tax withholding rates applicable in 2010 in the Autonomous Region of Madeira.

**II – ADMINISTRATIVE INSTRUCTIONS**

**CIRCULAR-LETTER NO 90015/2010 OF 8 JUNE**

With this Circular-Letter the Tax Administration clarifies that, unless otherwise instructed, applications for registration/alteration in the taxpayer records for the purpose of the Tax Scheme of “Non-Habitual Residents” should be analysed and processed by *Direcção de Serviços de Registo de Contribuintes*.

**III – NATIONAL CASE-LAW**

**SUPREME ADMINISTRATIVE COURT**  
**JUDGMENT OF 2 JUNE 2010 – CASE NO 027/10**

In this Judgment, the Supreme Administrative Court rules on the payment of *Imposto Municipal sobre Imóveis (“IMI”)* (Municipal property tax) by a concessionaire or sub-concessionaire that constructed buildings on land of the public water domain to which the concession refers.

The court reminds that, in accordance with Decree-Law 468/71 of 5 November (governing the public water domain), removable constructions and premises made by the concessionaire on public land intended for private use, under an exclusive use right, belong to the holder of the concession.

Thus, the court concludes that since the concessionaire or sub-concessionaire is the owner of those constructions, which, incidentally, are registered as autonomous constructions both in the land registry and in the tax records, there are no doubts that the concessionaire or sub-concessionaire is the taxpayer of *IMI*, in accordance with Article 8(1) of the *IMI* Code.

**SUPREME ADMINISTRATIVE COURT**  
**JUDGMENT OF 2 JUNE 2010 – CASE NO 0256/10**

As a rule, the Value Added Tax deduction to which taxable persons subject to VAT are entitled in accordance with Article 19 of the VAT Code should be made in the statement of the tax period following the one in which the invoices or equivalent documents were received.

Despite that rule, where the assessment and payment of the tax is the responsibility of the purchaser of the goods or services and the corresponding amounts have not been included in the relevant returns within the applicable time limit, the assessment and deduction are accepted, provided the taxable person submits replacement returns (see Article 71(15) of the VAT Code, as set out on the date of the facts relating to this case – currently Article 78(14)).

With this Judgment, the Supreme Administrative Court clarified that the purchaser may submit the replacement returns even after an additional VAT assessment made by the Tax Administration, in accordance with the provisions of Article 71(15) of the VAT Code and of Article 59 of the Tax Procedural Code, which provides for situations in which replacement returns may be submitted after the tax assessment.

Therefore, provided the replacement returns are submitted within the applicable time limit, the same must be taken into consideration, in particular, for the purpose of the purchaser's right to deduction.

**SOUTH CENTRAL ADMINISTRATIVE COURT  
JUDGMENT OF 1 JUNE 2010 – CASE NO 03953/10**

With this Judgment, the South Central Administrative Court goes against its own understanding, sustained in its judgment of 26 January 2010, delivered in Case No 03232/09.

In both cases the question was the analysis of the lawfulness of a second assessment to determine the taxable value of an urban property, for *IMI* (Municipal property tax) purposes, which requires a given *coeficiente concreto de localização* (concrete location coefficient), which the appellants in the two proceedings consider has no legal grounds, in accordance with Article 62(3) of the *IMI* Code.

In fact, the determination of the tax value of urban properties intended for housing, commerce, industry and services arises from the application of the legal formula set out in Article 38(1) of the *IMI* Code, setting out, among others, the location coefficient. In accordance with article 42(1) of the *IMI* Code and within the limits set out in that provision, this is a variable item, as the minimum and maximum coefficients applicable in each municipality are proposed by *CNAPU* (National Committee for the Assessment of Urban Properties) and adopted by Ministerial Order of the Ministry of Finance, in accordance with article 62(1) and (3) of the *IMI* Code. On the other hand, in accordance with the same provision, the zoning ("the determination of homogeneous areas to which the various municipalities location coefficients apply) and the corresponding location coefficients are also established by Ministerial Order.

It is concerning this last point that this judgment of the South Central Administrative Court differs from the one delivered on 26 January by the same court. In this case, the South Central Administrative Court considered that the zoning and the corresponding location coefficients were approved in accordance with Number 2 of Ministerial Order 982/2004 (as amended by Ministerial Orders 1426/2004, 1022/2006 and 119/2009) of 4 August, number 7 of which sets out that the former are published in the site [www.e-financas.gov.pt](http://www.e-financas.gov.pt) where they may be viewed by anyone interested and may also be obtained at any Tax Department office. Accordingly, the court concluded that the second assessment act should be maintained.

With the above, the South Central Administrative Court goes against its own understanding expounded in its judgment of 26 January, according to which Ministerial Orders published concerning this matter only set out the minimum and maximum coefficients for each municipality, per type of use, and do not "attribute a given, precise location coefficient to properties located within each location with similar characteristics".

Also in connection with this judgment and in response to certain arguments raised by the appellant concerning the absence of prior hearing, the South Central Administrative Court clarifies that the right of the taxpayer to participate in the determination of value established upon the second assessment takes form with the taxpayer's participation in the assessment committee provided for by Article 76(2) of the *IMI* Code, no provision being made for any other form of participation in this case.

#### **IV – COMMUNITY CASE-LAW**

##### **COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES JUDGMENT OF 17 JUNE 2010 – CASE NO 105/08**

This action for the failure of a Member State to fulfil obligations, between the European Commission and the Republic of Portugal, focused on the different treatment given by the Portuguese legislation by withholding tax from gross income of the interest paid to non-resident financial institutions at a rate of 20% while it taxes the net income of the interest paid to resident financial institutions at the general corporate income tax rate of 25%.

In this case, the Commission claimed that the Portuguese legislation restricted the freedom of financial institutions residing in other Member States and in States party to the Agreement on the European Economic Area to provide loan services by taxing these institutions more heavily.

In its judgment the Court of Justice of the European Communities maintained that it was not proven that the fact that non-resident institutions are taxed over their gross income, albeit at a lower rate, implies that these institutions are taxed more heavily and that therefore there was no breach of Community Law.

#### **V – OTHER INFORMATION**

##### **PARLIAMENT DECREE NO 24/XI**

This Parliament Decree, based on Legislative Proposal 16/XI, introduces a scheme of taxation of capital gains arising from the sale of securities at a 20% rate, providing for the exemption of small investors and amends the Personal income tax code and the Tax benefits act.

We have already mentioned the main amendments introduced by the text of the above Legislative Proposal in the Special Edition of our tax newsletter of May 2010, available on our site ([www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)). In this edition, we just want to draw attention to the amendment to the initial text resulting from its discussion and voting at the Parliament, namely: the taking into account of only 50% of the positive balance between capital gains and capital losses made in the same year, arising from the transfer for valuable consideration of holdings, including the redemption and amortisation of the same through the reduction of capital and of other securities, as well as the value attributed to the shareholder as a result of the division that is considered capital gain, in the case of micro and small enterprises not listed on regulated or non regulated stock exchange markets.

It should be mentioned that the wording of this piece of legislation has already been subject to final global voting by the Parliament and sent to the President of the Republic for promulgation.

## CONTACT

### LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa  
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362  
lisboa@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

### PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto  
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949  
porto@gpcb.pt • [www.gpcb.pt](http://www.gpcb.pt)

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL  
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

---

This Newsletter was prepared by *Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL* for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.

---